

PORTARIA Nº. 124 DE 26 DE AGOSTO 2018.

Dispõe sobre os procedimentos internos para o setor de Registro do CORECON/MG referentes aos pedidos de cancelamento de registro.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 10ª REGIÃO – MG, usando de suas atribuições legais, constantes da Lei nº 1.411/51 e Decreto nº 31.794 de 17 de novembro de 1952, através da deliberação do Plenário na 8ª Reunião Ordinária de 14 de agosto de 2018, e

CONSIDERANDO o princípio de eficiência que, dentre outros, deve reger a Administração Pública, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior celeridade aos processos de cancelamento de registro, bem como evitar possíveis cobranças, judiciais ou extrajudiciais, de anuidades provisoriamente indevidas em função de processo de cancelamento de registro em trâmite.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

**PROCEDIMENTO INTERNO
CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PESSOAS FÍSICAS**

Seção I

Do pedido de cancelamento de registro por exercício de outra profissão

Art. 1º. Ao receber o pedido de cancelamento de registro por exercício de outra profissão, devidamente instruído com os documentos exigidos nos termos do artigo 14 da Resolução nº 1945/2015 do COFECON, o funcionário do setor de Registro do CORECON/MG autuará o procedimento administrativo correspondente e adotar os seguintes procedimentos:

I – alterar para “*EM PROCESSO*” o status do economista no SISCAF;

II- criar o duodécimo devido da anuidade do ano do pedido de cancelamento de registro, considerando o período entre o início do respectivo exercício e a data do pedido de cancelamento;

III- alterar para “*CANCELADO PROVISORIAMENTE*” no SISCAF o status da anuidade do ano do pedido de cancelamento de registro, até decisão definitiva do pedido de cancelamento de registro.

§1º No caso de deferimento definitivo do cancelamento de registro, a anuidade com status de “*CANCELADA PROVISORIAMENTE*” será alterada para cancelada.

§2º No caso de indeferimento definitivo do cancelamento de registro, a anuidade com status de “*CANCELADA PROVISORIAMENTE*” será restabelecida e devidamente corrigida para imediata cobrança.

§3º A(s) anuidade(s) vencida(s) anterior(es) ao pedido de cancelamento de registro será(ão) mantida(s) para cobrança, nos termos dos §§11,19 e 20 da Resolução nº 1945/2015 do COFECON.

Art. 2º. Enquanto o processo de cancelamento de registro por exercício de outra profissão estiver em trâmite (“*EM PROCESSO*”), o setor de fiscalização do CORECON/MG gerará o(s) débito(s) da(s) anuidade(s) do(s) ano(s) posterior(es) ao pedido de cancelamento de registro, bem como, no mesmo ato, cancelará provisoriamente as respectiva(s) anuidade(s).

§1º No caso de deferimento definitivo do pedido de cancelamento de registro, a(s) anuidade(s) cancelada(s) provisoriamente será(ão) mantida(s) como cancelada(s).

§2º No caso de indeferimento definitivo do pedido de cancelamento de registro, a(s) anuidade(s) cancelada(s) provisoriamente será(ão) restabelecida(s) e devidamente corrigida(s) para imediata cobrança.

Art. 3º. O funcionário do setor de registro do CORECON/MG enviará, anualmente, ao economista com processo de cancelamento de registro em trâmite (“*EM PROCESSO*”), ofício circular, informando sobre a situação do processo.

§1º No ofício circular, o economista será informado que:

I - possui a faculdade de efetuar o pagamento da(s) anuidade(s) posterior(es) ao pedido de cancelamento do registro, antes da decisão definitiva do seu pedido de cancelamento de registro;

II - no caso de deferimento definitivo do pedido de cancelamento de registro, poderá requerer a devolução da quantia paga antecipadamente, devidamente corrigida, nos termos dos §§1º, 2º, 3º e 4º da Resolução nº 1853/2011, incluídos pela Resolução nº 1990/2018, ambas do COFECON;

III – no caso de indeferimento definitivo do pedido de cancelamento de registro, caso não tenha sido realizado o pagamento antecipado, a(s) anuidade(s) posterior(es) ao pedido de cancelamento do registro será(ão) devidamente corrigida(s) para cobrança imediata.

Seção II

Do pedido de cancelamento de registro por aposentadoria

Art. 4º. Ao receber o pedido de cancelamento de registro por aposentadoria, devidamente acompanhado do termo *REQUERIMENTO – CANCELAMENTO REGISTRO APOSENTADORIA*, bem como instruído com

os documentos exigidos pelo §6º, artigo 14, da Resolução nº 1945/2015 do COFECON, o funcionário do setor de registro do CORECON/MG adotará os seguintes procedimentos:

I – alterar para “*CANCELADO*” o status do economista no SISCAF em virtude de aposentadoria;

II - criar o duodécimo devido da anuidade do ano do pedido de cancelamento de registro, considerando o período entre o início do respectivo exercício e a data do pedido de cancelamento;

III- alterar para “*CANCELADO*” o status da anuidade do ano do pedido de cancelamento de registro, bem como das anuidades posteriores ao pedido, se houver;

IV- elaborar relatório, listando os economistas que tiveram seu status alterado para “*CANCELADO*” por aposentadoria, que será submetido à análise e homologação do Plenário do CORECON/MG e constará em ata.

§1º A(s) anuidade(s) vencida(s) anterior(es) ao pedido de cancelamento de registro será(ão) mantida(s) para cobrança, nos termos dos §§11,19 e 20 da Resolução nº 1945/2015 do COFECON.

Seção III

Do pedido de cancelamento em função da transferência de registro

Art.5º. Ao receber do CORECON de destino o documento informando sobre a conclusão pelo Plenário do pedido de transferência do economista registrado originariamente no CORECON/MG, nos termos do §3º, artigo 20, da Resolução nº 1945/2015 do COFECON, o funcionário do setor de registro adotará os seguintes procedimentos:

I – alterar para “*CANCELADO*” o status do economista no SISCAF em virtude da transferência para outro CORECON;

II – alterar para “*CANCELADO*” o status no SISCAF da(s) anuidade(s) posterior(es) à transferência do economista, se houver;

III- elaborar relatório, listando os economistas que tiveram seu status alterado para “*CANCELADO*” em virtude de transferência, que será submetido à análise e homologação do Plenário do CORECON/MG e constará em ata.

§1º Nos termos do §4º, artigo 20, da Resolução nº 1945/2015 do COFECON, o CORECON/MG deverá providenciar a imediata cobrança do saldo dos débitos vencidos do economista transferido, descontando do valor a ser cobrado as parcelas eventualmente pagas ao CORECON de destino que foram ou serão transferidas ao CORECON/MG, na forma do inciso III, §2º, artigo 20 da Resolução nº 1945/2015 do COFECON.

Seção IV

Do pedido de cancelamento de registro por desemprego

Art. 6º - Ao receber o pedido de cancelamento de registro por desemprego, após suspensão do registro por 1(um) ano, prorrogada por igual período por decisão do Plenário do CORECON/MG, nos termos do §1º, do artigo 9º e do artigo 10 da Resolução nº 1945/2015 do COFECON, o funcionário do setor de registro adotará os seguintes procedimentos:

I – alterar para “*CANCELADO*” o status do economista no SISCAF em virtude de desemprego;

II – alterar para “*CANCELADO*” o status no SISCAF da(s) anuidade(s) posterior(es) ao pedido de suspensão do registro por desemprego;

III- elaborar relatório, listando os economistas que tiveram seu status alterado para “*CANCELADO*” em virtude de desemprego, que será submetido à análise e homologação do Plenário do CORECON/MG e constará em ata.

§1º A(s) anuidade(s) vencida(s) anterior(es) ao pedido de cancelamento de registro será(ão) mantida(s) para cobrança, nos termos dos §§11,19 e 20 da Resolução nº 1945/2015 do COFECON.

Seção V

Do pedido de concessão de registro remido

Art. 7º - Ao receber o pedido de concessão da condição de registro remido, atendidos todos os requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 1879/2012, o funcionário do setor de registro adotará os seguintes procedimentos:

I – alterar para “*REMIDO*” o status de registro do economista no SISCAF;

II – alterar para “*CANCELADO*” o status no SISCAF da(s) anuidade(s) posterior(es) à concessão da condição de registro remido;

III- elaborar relatório, listando os economistas que tiveram seu status de registro alterado para “*REMIDO*”, que será submetido à análise e homologação do Plenário do CORECON/MG e constará em ata.

§1º É um dos requisitos para concessão da condição de registro remido, nos termos do inciso IV, §1º da Resolução nº 1879/2012, estar o economista em condição de regularidade no que diz respeito ao pagamento da(s) anuidade(s) anterior(es) à concessão. A condição de regularidade com as anuidades considerar-se-á atendida, para efeitos da concessão do registro remido, se o economista mantiver, em dia, o acordo para parcelamento de dívida junto ao CORECON/MG.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO INTERNO CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

Seção I

Do pedido de cancelamento de registro em função do fechamento ou extinção da pessoa jurídica

Art. 8º. Ao receber o pedido de cancelamento de registro por fechamento ou extinção da pessoa jurídica, ou encerramento de suas atividades, devidamente acompanhado do requerimento de cancelamento assinado pelo representante legal da empresa, bem como instruído com os documentos exigidos pelo §4º, artigo 10, da Resolução nº 1.880/2012 do COFECON, o funcionário do setor de registro do CORECON/MG adotará os seguintes procedimentos:

I – alterar para “*CANCELADO*” o status da empresa registrada no SISCAF em virtude do fechamento ou extinção da pessoa jurídica, ou encerramento de suas atividades;

II - criar o duodécimo devido da anuidade do ano do pedido de cancelamento de registro, considerando o período entre o início do respectivo exercício e a data do pedido de cancelamento;

III- alterar para “*CANCELADO*” o status da anuidade do ano do pedido de cancelamento de registro, bem como das anuidades posteriores ao pedido, se houver;

IV- elaborar relatório, listando as empresas que tiveram seu status alterado para “*CANCELADO*” em função do fechamento ou extinção da pessoa jurídica, ou encerramento de suas atividades, que será submetido à análise e homologação do Plenário do CORECON/MG e constará em ata.

§1º A(s) anuidade(s) vencida(s) anterior(es) ao pedido de cancelamento de registro será(ão) mantida(s) para cobrança, nos termos dos §§4º e 5º, artigo 10, da Resolução nº 1.880/2012 do COFECON.

Art. 9º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2018.

Paulo Roberto Paixão Bretas
Presidente CORECON-MG